

PJE: 1008368-37.2019-8.11.0000

Vistos etc.

Em decisão da Relatoria da eminente **Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO** (ID nº 8228581) foi deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, determinando que o SINTEP “(...) *se abstenha de praticar quaisquer condutas caracterizadas como piquetes e que impeçam a entrada de alunos e Servidores nas Escolas Estaduais e Creches, ou que, de alguma forma, impossibilite o pleno exercício das atividades dos servidores que não aderiram ao movimento de greve, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento da ordem judicial.*”

Todavia, na petição de **ID nº 8387312**, informa o **ESTADO DE MATO GROSSO** que o **SINTEP**, em evidente descumprimento da ordem judicial, realizou novamente ato de piquete, barrando a entrada de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, prejudicando, assim, a atividade de arrecadação do Estado, cuja necessidade se faz premente no atual momento de crise financeira, além de impedir o acesso dos contribuintes ao serviço prestado pelo Ente Público, inclusive em decorrência do bloqueio realizado na porta do Órgão, sendo o expediente do dia 26/06/2019 suspenso.

Diante da continuidade reiterada de prática de piquetes em Órgãos Públicos, pretende o Estado:

1. a majoração da multa diária para R\$20.000,00 (vinte mil reais), na medida em que o valor outrora fixado não foi suficiente para coibir a conduta pratica de piquetes;

2. bloqueio, via BACEN JUD, nas contas do SINDICATO, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou, caso não entenda pela majoração da multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos de novos bloqueios futuro em caso de continuidade de piquetes.

3. penhora de 30% (trinta por cento) das receitas do sindicato (contribuições sindicais e mensalidades associativas), no intuito de acautelar o ressarcimento dos danos ocasionados à atividade arrecadatória do Estado pelo piquete

efetivado às portas da SEFAZ.

Pois bem.

No caso em comento, dos três pedidos realizados pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, tão somente a majoração da multa diária tem amparo legal.

Isto porque, no tocante à **aplicação da multa coercitiva**, muito embora seja um importante instrumento processual para garantir a efetividade de decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas em tutela de urgência, certo é que o **bloqueio, via BACEN JUD**, nas contas do SINDICATO, relativo a tal multa, deverá ser realizado no momento oportuno, ou seja, a partir da data de sua execução provisória.

Neste particular, haviam inúmeras controvérsias a respeito, no entanto, no julgamento do **REsp nº 1.200.856**, realizado em sede de **Recurso Representativo de Controvérsia**, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim na discussão.

Na decisão em questão confrontou três posicionamentos diferentes sobre o tema, todos eles com respaldo doutrinário e que vinham sendo aplicados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados.

O primeiro entendimento é o de que a multa pode ser executada provisoriamente de forma incondicional, ainda que sobrevenha sentença que não confirme a medida liminar concedida anteriormente. Para fundamentar esta possibilidade, os adeptos da tese argumentam que se o sistema processual permite a antecipação do provimento judicial pretendido pelo autor, que é a obrigação principal, a cobrança da multa acessória também deve ser admitida. Ao promover a cobrança da multa, o credor estaria assumindo o risco de ressarcir a parte contrária pelos danos sofridos, se a decisão for reformada em momento posterior.

A segunda tese, no sentido contrário, admite a execução das astreintes somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Tal entendimento busca privilegiar a segurança jurídica, evitando o transtorno que pode ocorrer caso uma parte seja compelida a pagar multa por descumprimento de decisão que se revelou equivocada ao fim do litígio. A incidência da multa, contudo, ocorreria desde o momento de fixação.

O terceiro entendimento busca uma posição intermediária, admitindo a execução provisória da multa desde que a liminar que a fixou seja confirmada por sentença ou acórdão que aprecie o mérito da causa, e que o recurso interposto contra esta decisão não seja recebido com efeito suspensivo. Não é exigido o trânsito em julgado, como na segunda tese, mas apenas que a sentença esteja produzindo efeitos. Neste caso, a incidência da multa também incide desde a data de fixação.

Aliás, este último posicionamento foi o escolhido no **recurso repetitivo**. Confira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela

de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.” (STJ – REsp nº 1.200.856-RS – Relator: Ministro SIDNEI BENETI – julgamento; 1º/07/2014 – Dje 17/04/2014). Destaquei.

Ademais, não obstante ao recurso repetitivo, também é importante salientar que a atual lei processual possibilitou o magistrado alterar o valor da multa, durante o processo, bem como excluí-la, conforme artigo 537, § 1º, do CPC/15, o que também impede seu bloqueio de plano, conforme pretendido pelo Estado.

Desta forma, o pedido de bloqueio, via BACEN JUD, nas contas do SINDICATO, relativo à multa diária, deve ser **indeferido** nesta oportunidade, por falta de amparo legal.

De igual sorte, não procede o **pedido de penhora de 30% das receitas do sindicato** (contribuições sindicais e mensalidades associativas), no intuito de acautelar o ressarcimento dos danos ocasionados à atividade arrecadatória do Estado pelo piquete efetivado às portas da SEFAZ, diante da inexistência de título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

É cediço que para realizar uma penhora, antes de tudo, o credor precisa ter um título para executar. Tal título deve ser **líquido**, com valor estipulado; **certo** e **exigível**, isto é, estar vencido e não houver sido pago.

No caso em comento, sequer foi encerrado a discussão sobre a existência da infração na ação principal e muito menos há decisão de forma definitiva, portanto, inviabilizando a penhora de bem do SINDICATO, razão pela qual, também, neste item o pedido deve ser **indeferido**.

Por fim, com relação à **majoração da multa** de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), esta é perfeitamente cabível, possível e mesmo imperativa, na medida em que se faça necessária a implementação

da coerção diante da relutância ou inércia do destinatário da multa.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido do ESTADO DE MATO GROSSO, tão somente para majorar a multa diária de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** para **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo que os demais itens devem aguardar o momento próprio.

Cumpra-se e intime.

Cuiabá, 10 de julho de 2019.

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Substituta legal

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO
10/07/2019 18:10:08
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWPMQXTMX>
ID do documento: 8631706



PJEDBWPMQXTMX

IMPRIMIR

GERAR PDF